



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº. 2.165 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui o Conselho Municipal da Habitação de Cáceres, o Fundo Municipal da Habitação de Cáceres e o Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**: Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO

Artigo 1º. Fica instituído o Conselho Municipal da Habitação de Cáceres - CMHC - com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação de Cáceres ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Artigo 2º. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Cáceres, dentre outras ações, desenvolver estudos, propor medidas que visem à integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária - urbanística e jurídica - e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho, renda e capacitação profissional nestas áreas; a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas; a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor; e o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade.

Artigo 3º. O CMHL terá como princípios norteadores de suas ações:

- I- a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II- o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- III- a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

Parágrafo único. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMHL, a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 4º. O Conselho Municipal de Habitação de Cáceres possui os seguintes objetivos e atribuições:

- I- definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II- elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
- III- discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV- garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;
- V- articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI- incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;
- VII- convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas resoluções;
- VIII- participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- IX- fiscalizar as ações do Conselho Gestor do Fundo Municipal da Habitação de Cáceres - FMH;
- X- elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal da Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- XI- fiscalizar os convênios destinados à execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;
- XII- propor diretrizes, planos e programas, visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
- XIII- incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
- XIV- possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;
- XV- constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes, para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
- XVI- propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas, com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;
- XVII- acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2.005;
- XVIII- articular-se com o SNHIS, cumprindo suas normas; e
- XIX- elaborar seu regimento interno.

Artigo 5º. No atendimento da política municipal de habitação, o Conselho Municipal, por ocasião da seleção das famílias necessitadas, deverá respeitar os seguintes critérios:

- I - residência no Município há no mínimo 02 (dois) anos;

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 - COC - CEP-78.200.000 Fone/FAX: (0**65) 223-1500/223-4044-Ramal:221
Bairro Vila Mariana - Cáceres - Mato Grosso.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - não possuírem imóvel neste e em outros municípios;
- III - não terem sido beneficiadas em programas habitacionais anteriores;
- IV - não possuírem renda familiar acima de 02 (dois) salários mínimos.

Artigo 6º. Os critérios de seleção deverão seguir pontuação baseados nos seguintes itens:

I - tempo de residência no Município:

- a) 10 (dez) pontos se há mais de 10 (dez) anos;
- b) 05 (cinco) pontos se de 05 (cinco) a 10 (dez) anos;
- c) 02 (dois) pontos se de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

II - renda familiar:

- a) 10 (dez) pontos se até 01 (um) salário mínimo;
- b) 05 (cinco) pontos se até 1,5 (um e meio) salário mínimo;
- c) 02 (dois) pontos se até 02 (dois) salários mínimos.

III - idade do chefe de família:

- a) 10 (dez) pontos se maior de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 05 (cinco) pontos se entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) anos de idade;
- c) 02 (dois) pontos se menor de 40 (quarenta) anos de idade.

IV - composição familiar:

- a) 10 (dez) pontos se mais de 05 (cinco) dependentes;
- b) 05 (cinco) pontos se mais de 02 (dois) e menos de 05 (cinco) dependentes.

V - condição especial:

- a) 10 (dez) pontos se for portador de deficiência ou ter dependentes nesta condição;
- b) 10 (dez) pontos se for mulher chefe de família.

Artigo 7º. O CMH será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

- I- 5 (cinco) representantes do poder executivo, sendo 2 (dois) técnicos;
- II- 5 (cinco) representantes da sociedade civil e movimentos populares;

§ 1º. O suplente substituirá o titular, em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância.

§ 2º. A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A nomeação dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Municipal de Habitação, se dará em reunião pública podendo participar as entidades, associações de bairro e de classe e sindicatos, respeitando a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 4º. Caberá ao órgão, entidade ou instituição, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, a indicação de seus representantes titulares e suplentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal de Habitação serão nomeados e empossados pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da indicação oficial.

§ 6º. Os representantes legais dos órgãos, entidades ou instituições, poderão a qualquer momento, mediante comunicação oficial ao Presidente do Conselho, proceder a substituição dos seus respectivos conselheiros, respeitado o prazo final do mandato em vigor.

Artigo 8º. A função dos membros do Conselho Municipal da Habitação é considerada serviço público relevante ao Município e à comunidade, sem nenhum ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.

Artigo 9º. O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a reeleição para um único mandato consecutivo.

Artigo 10. O presidente do CMH será eleito entre seus pares com mandato de 2(dois) anos.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR

Artigo 11. Fica instituído o Fundo Municipal da Habitação - FMH de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Cáceres, nas áreas urbanas e rurais.

Artigo 12. O FMH ficará vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social (SMAS) e contará com um Conselho Gestor.

Artigo 13. Constituirão recursos do Fundo:

- I- Dotações orçamentárias próprias;
- II- Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- Doações, auxílios e contribuições de terceiros, pessoas físicas, empresas, organismos governamentais e não governamentais;
- IV- os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais e de outros órgãos públicos, especialmente a ele destinados, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- os créditos adicionais;
- VI- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VII- os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
- VIII- aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
- IX- rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais;



P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- X- os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas, conforme os percentuais definidos e aprovados na PMH;
- XI- os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;
- XII- os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
- XIII- as doações efetuadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais; e
- XIV- outras receitas previstas em lei.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 2º. Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Artigo 14. Os recursos do FMH serão destinados à:

- I- construção de moradia;
- II- adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima rendas;
- III- complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- IV- aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- V- produção de lotes urbanizados;
- VI- urbanização de favelas;
- VII- aquisição de material de construção;
- VIII- produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- IX- melhoria de unidades habitacionais;
- X- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- XI- regularização fundiária;
- XII- aquisição de imóveis para locação social;
- XIII- serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- XIV- serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XV- revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XVI- ações em habitações coletivas de aluguel;
- XVII- manutenção dos sistemas de drenagem;
- XVIII- programas e projetos aprovados pelo CMH; e
- XIX- outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMH.



P



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 15. Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Cáceres, para incorporação ao Fundo.

Artigo 16. A administração do FMH será exercida por um Conselho Gestor, a quem competirá:

- I- zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II- analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III- acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMH;
- IV- praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V- elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O FMH ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Artigo 17. O Conselho Gestor será composto por representantes da assistência social, obras e planejamento.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Gestor será exercida preferencialmente pelo Secretário responsável área habitacional.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18. O CMH, para o melhor desempenho de suas funções, poderá solicitar, ao Poder Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Ação Social às entidades de classe, a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário, mediante prévia aprovação.

Artigo 19. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMH e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMH.

Artigo 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 30 de dezembro de 2008.


RICARDO LUL HENRY
Prefeito Municipal de Cáceres

Afixado em: 30.12.08

